



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1306/18
PR Nº 030/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 250 /18 – CCJ

Institui o auxílio-saúde, dispõe os procedimentos para a sua concessão aos agentes públicos ativos da Câmara Municipal de Porto Alegre e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora.

O Projeto institui o auxílio-saúde, dispõe os procedimentos para a sua concessão aos agentes públicos ativos da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Conforme Parecer Prévio emitido pela douta Procuradoria desta Casa, fl. 6, inexistiu óbice para tramitação do presente Projeto, observado o disposto no art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Solicitada diligências na fl. 08, sobreveio respostas.

Atendido o disposto no art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se verifica nas fls. 22 e seguintes, informando a existência de dotação orçamentária e respeito aos limites prudências.

É o relatório, sucinto.

A Constituição da República no seu art. 30, inciso I, informa como sendo de competência municipal legislar sobre assunto de interesse local e promover o planejamento de seu território, *verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Inobstante o disposto na Constituição Federal a Lei Orgânica Municipal em seu art. 9º, incs. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:



PARECER Nº 260 /18 – CCJ

“Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local”.

Inobstante o amparo no artigo supra referendado o Projeto de Lei está abrigado no art. 55 da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

“Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta”.

Insta salientar que o presente parecer não está realizando uma análise de mérito do presente Projeto, mas apenas a sua constitucionalidade.

Portanto, da análise do presente projeto verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a”, “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 17 de dezembro de 2018.

Vereador Dr. Thiago,
Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1306/18
PR Nº 030/18
Fl. 3

PARECER Nº 250 /18 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 12.12.18

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Claudio Janta

Vereador Rodrigo Maroni